

PARECER JURIDICO COFEM 03/2021

Trata o presente de consulta formulada pela Sra. Presidente do Conselho Federal de Museologia – COFEM, acerca do entendimento do art. 15 da Lei Federal nº 7.287 de 1984, que regulamentou a profissão de museólogo. Tal pedido se justifica considerando o pedido de informações apresentado por Conselheiro do COREM 1R, ao COFEM, no que tange as Organizações Sociais (OS) e Organizações Não Governamentais (Ongs) que prestam serviços de Museologia, no caso de gestão de museus públicos e criação/requalificação, seriam obrigadas ao registro junto ao Conselho.

O COFEM já apresentou manifestação sobre o tema em 21/06/2016, da lavra da sua Presidente, fixando o entendimento, que no caso específico se tratava de uma ONG, que o art. 15 da Lei Federal nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984 é de meridiana clareza, isto é, são obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Museologia as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Museologia.

À luz dessa lei federal, ONG se enquadra no conceito de entidade. Logo, submissa, também, a seus termos. E a expressão "sob qualquer forma" impõe generalidade ao conceito de atividade técnica de museólogo, *verbis*:

“Conforme nos informou em seu e-mail, datado de 25 de maio de 2016, a sua associação (ONG) "não explora atividades técnicas de museologia, mas apenas faz a "gestão" do equipamento público museu" (o destaque é nosso).

Informamos que a lei Federal no 7.287, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Museólogo, é de meridiana clareza, isto é, são obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Museologia as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Museologia (art. 15). O destaque é nosso.

À luz dessa lei federal, ONG se enquadra no conceito de entidade. Logo, submissa, também, a seus termos. E a expressão "sob qualquer forma" impõe generalidade ao conceito de atividade técnica de museólogo.

Consideramos que a questão, portanto, está em se dirimir o que vem a ser "gestão do equipamento público museu" (destacamos), conforme informado em seu e-mail acima citado.

Isto posto, para maiores informações, solicitamos comprovar documentalmente a existência da associação (ONG) e sua

atividade, bem como o encaminhamento de cópia do mencionado contrato de gestão, para que, após a leitura e análise pela Comissão de Legislação e Normas do COFEM, possamos emitir o nosso parecer.”

É o relatório.

1 - Inicialmente, cabe aqui esclarecermos que as OS e ONGs, são pessoas jurídicas de direito privado, a teor da previsão contida no art. 44 e seus incisos do Código Civil, senão vejamos:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

2 – Em sua grande parte as OS e ONGs são criadas no formato de associações civis sem fins lucrativos, ou até mesmo fundações, caracterizado sua natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado.

3 – Em análise do art. 15 da Lei Federal nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, que regulamentou a profissão do museólogo, o mesmo não deixa dúvidas de quem são as pessoas jurídicas que estão obrigadas a possuir registro nos Conselhos Regionais de Museologia, *verbis*:

Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Museologia as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Museologia, nos termos desta Lei.

4 - Neste sentido, as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Museologia estão claramente obrigadas a possuir o registro nos Conselhos Regionais de Museologia.

5 – Cabe aqui um esclarecimento que o legislador não deu grande importância sobre o nome empresarial, se empresa propriamente dita, entidade ou escritório, mas sim a exploração das atividades técnicas de Museologia, se de qual forma for.

6 – Logo, nos parece inequívoco e indiscutível que as OS ou ONGs que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Museologia, nos termos desta Lei Federal nº 7.287/84 estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais de Museologia.

CONCLUSÃO

7 – Diante do acima exposto, assiste razão à manifestação da presidência do COFEM, exarada em 21/06/2016, sendo obrigatório as OS e ONGs que sob qualquer forma explorem atividades técnicas de Museologia a possuir o registro perante os Conselhos Regionais de Museologia.

Isto posto, reitero, é o parecer.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.



FLAVIO TORRES NUNES
OAB/RJ 127.988